



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 425/2023 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.011208/2023-01

DIREITO PARLAMENTAR. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. DENÚNCIA. PARTIDO POLÍTICO EM FACE DE SENADOR. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

1. O art. 17, *caput*, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, estabelece que qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica pode oferecer diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no regimento interno e no Código de Ética. Denúncia formulada por Senadores da República.
2. Presença dos requisitos formais de admissibilidade. Fato minimamente comprovado, descrição da conduta e do Senador imputado. Demais requisitos (improcedência manifesta), competência do Presidente do CEDP.
3. Pelo atendimento das condições formais de procedibilidade.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício nº 49/2023/CEDP, de 19 de junho de 2023, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE nº 12, de 2023, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – advocacia@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Na petição, os Senadores da República RANDOLPH RODRIGUES e RENAN CALHEIROS solicitam o recebimento da denúncia para posterior encaminhamento dos autos à Mesa para oferecimento de representação ante o cometimento de suposto ato incompatível com o decoro parlamentar por parte do Senador da República MARCOS DO VAL, sustentando que o denunciado teria quebrado o decoro parlamentar ao divulgar em suas redes sociais, no último dia 25 de maio, partes de documentos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Os denunciantes afirmam que tais documentos seriam sigilosos e de importância para a Segurança Nacional e que a intenção do parlamentar teria sido a de inflar o ódio e o desrespeito contra as instituições do Estado Democrático.

A petição argumenta que, em razão dessa divulgação, o denunciado teria sido alvo de operação da Polícia Federal, no último dia 15 de junho, diante do que a denúncia chamou de “*tentativas reiteradas e indignas de obstruir as investigações sobre os atos golpistas de 8 de janeiro*”. Apontam, além disso, que desde o último dia 3 de fevereiro o denunciado estaria sendo investigado pelo STF pelos crimes de divulgar documentos confidenciais, associação criminosa e abolição violenta do Estado democrático de Direito.

A denúncia transcreve duas reportagens do jornal O Globo com títulos “*Moraes manda investigar Marcos Do Val sobre suposto plano golpista*”, de 03 de fevereiro (<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/02/moraes-determina-nova-depoimento-de-marcos-do-val.ghtml>), e “*Marcos do Val teve acesso em janeiro aos relatórios da Abin sobre os atos golpistas*”, de 16 de junho (<https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/06/marcos-do-val-teve-acesso-em-janeiro-aos-relatorios-da-abin-sobre-os-atos-golpistas.ghtml>).

É o relatório.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

3. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA.

O art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por **qualquer parlamentar**, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:**

I – se faltar **legitimidade** ao seu autor;

II – se a denúncia **não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados**;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (...)

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida pelos Senadores da República RANDOLPH RODRIGUES e RENAN CALHEIROS, na qualidade de parlamentares, resta atendido o requisito da legitimidade. Da mesma forma, observa-se que foi identificado o Senador da República denunciado e que os fatos são contemporâneos ao mandato parlamentar. Também foram delimitados minimamente os fatos indecorosos imputados ao Senador denunciado, consubstanciados em (1) apresentar versões sucessivas e divergentes de um suposto golpe de Estado, articulado juntamente com o Senhor Daniel Silveira e o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, fato que, segundo narrado, acarretou a abertura de investigação criminal de suas condutas; (2) em divulgar em suas redes sociais, nos dias 25 de maio e 12 de junho de 2023, documentos sigilosos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), fato que,





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

segundo narrado, teria fundamentado a determinação judicial de busca e apreensão no gabinete do senador, em investigação criminal em curso e que tramita sob segredo de justiça.

Quanto ao primeiro fato, são públicas as diversas versões (declarações e entrevistas) apresentadas pelo Senador denunciado quanto à suposta articulação de um golpe de Estado e as tentativas de implicar o Ministro Alexandre de Moraes.

Quanto ao segundo fato, também é fato público e amplamente conhecido a realização de busca e apreensão no gabinete do Senador Marcos do Val no dia 15 de junho de 2023, tendo sido admitido pelo próprio investigado em declarações à imprensa. Ele também admitiu publicamente a divulgação de trechos dos relatórios da Abin em sua rede social Twitter no dia 25 de abril de 2023 e no dia 12 de junho de 2023. Ademais, a divulgação do conteúdo parcial desses relatórios ocorreu em manifestação no Plenário, no dia 31 de maio de 2023, conforme gravação da TV Senado disponível no endereço <https://www12.senado.leg.br/multimidia/evento/113859?h=16:34:43>.

Tem-se, na denúncia, a reunião de elementos mínimos de prova dos fatos narrados, considerando, em especial, que as investigações do Senador denunciado tramitam sob segredo de justiça.

Em outras oportunidades, tem-se anotado que simples reportagens ou matérias de jornal não consubstanciam prova mínima dos fatos ou das circunstâncias indicantes em grau suficiente para cumprir com o requisito do art. 17, § 2º, inc. II, da Resolução do Senado n. 20, de 1993. Pretende-se, com essa orientação, evitar que guerra de narrativas seja fundamento para a instauração de procedimentos sancionatórios. E isso é aplicável quando a reportagem apresenta versão de fatos que, não sendo públicos e/ou notórios, não sejam comprovados minimamente por outros meios.

No caso dos autos, entretanto, há elementos mínimos de prova de que: (1) o Senador denunciado está sendo investigado perante o Supremo Tribunal Federal por





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

condutas que abarcam suposta participação em golpe de Estado, divulgação de documentos sigilosos e obstrução a investigação criminal; (2) houve o cumprimento de determinação judicial de busca e apreensão na residência particular e no gabinete e residência funcional do Senador, em decorrência das investigações em curso e; (3) o Senador realizou publicamente, na tribuna do Senado Federal, a divulgação de trechos dos relatórios da Abin, documentos sigilosos, e admitiu a publicação do conteúdo dos mesmos em suas redes sociais.

Ademais, a denúncia expressamente afirma que os fatos narrados configuram abuso no exercício de prerrogativas parlamentares e prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que são infrações disciplinares expressamente previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Há, em tese, tipicidade dos fatos narrados.

Por fim, quanto a se tratar de denúncia manifestamente improcedente, por não configurar materialmente infração ética, tem-se competência do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais de admissibilidade da denúncia, entende-se que estão preenchidos os requisitos do art. 17, § 2º, inc. I, II e III, primeira parte, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, competindo ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar analisar a justa causa (ou seja, se manifestamente improcedente a denúncia).

Junte-se aos autos e devolva-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em resposta à consulta formulada.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Brasília, 18 de julho de 2023.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET
OAB/DF nº 30.252

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 –
CEP 70165-900 - Brasília - DF - Telefone: 55 (61) 3303-4750 – advocacia@senado.leg.br

